

Lei nº1.568/02, de 06 de dezembro de 2.002

“Institui Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Nanuque, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica Instituída a Contribuição para Custeio do serviço de iluminação pública, a ser aplicada a partir do exercício de 2.003.

Art. 2º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública, o que dela venha servir-se.

Parágrafo Único – O Imóvel que se enquadrar neste artigo contribuirá à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, ao mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, fixa o percentual da Contribuição para custeio da iluminação pública devendo ser adotado nos intervalos de classes conforme quadro abaixo:

CLASSE (kwh)	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 100	3,0
101 a 200	4,0
201 a 300	6,0
Acima de 300	7,0

Art. 4º - A Contribuição para custeio do serviço da iluminação pública constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A Arrecadação da Contribuição, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto as contas particulares de consumo de energia elétrica mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Parágrafo Único – A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total com o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da contribuição em estabelecimento bancário em conta da Prefeitura Municipal de Nanuque.

§ 1º - O Produto da Contribuição mensal, a CEMIG reterá até 30% (trinta por cento), em conta própria para amortização da despesa devida pelo município oriunda da iluminação pública.

§ 2º - O Saldo recolhido conforme o “Caput” do artigo, será aplicado exclusivamente na otimização, ampliação e/ou extensão e melhoramentos da iluminação pública.

Art. 7º - A cobrança da contribuição que se refere o artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de dezembro de 2.002.

JORGE LUIZ MIRANDA
Prefeito Municipal

JOSÉ BORGES DE SOUZA
Secretário Municipal

Projeto de Lei nº /02, de 06 de dezembro de 2.002

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos submeter a essa Egrégia câmara municipal, mais um importante projeto de lei, tendo em vista que o Senado Federal, aprovou a Emenda a Constituição em que acrescenta o artigo 149-A que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Distrito Federal e Municípios.

Em face a norma ora instituída que determina ao município que regulamente a cobrança da contribuição, para vigir a partir do exercício de 2.003.

Com a revogação da Lei em que autorizava a cobrança da TIP, o município deixou de arrecadar recursos na ordem aproximada de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) mês, e, cujo valor, destinava-se único e exclusivamente em amortizar os custos com a manutenção, extensão, ampliação e otimização em prover de luz ou claridade artificial as vias e logradouros públicos, assim, sendo definido como iluminação pública.

Os poucos recursos que o município dispõe de suas receitas próprias, não são suficientes para atender e custear a demanda e os investimentos inadiáveis em todo o sistema, com vista a oferecer o bem estar e a segurança da sua população.

Por essa razão, deve prevalecer o consenso e o espírito público desta corte, em aprovar a presente proposição, por se tratar de matéria relevante ao interesse do município considerando que o Art. 149-A acrescido à Constituição Federal, em que possibilita aos municípios, instituir por Lei própria, uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e II do mesmo instituto.

Assim sendo, solicitamos de V.Ex^a., que a presente proposição tenha a sua tramitação abreviada, em caráter de urgência urgentíssima

conforme preceitua o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, ao tempo, que rogamos aos ilustres pares desta corte pela aprovação.

Atenciosamente,

JORGE LUIZ MIRANDA
Prefeito Municipal

JOSÉ BORGES DE SOUZA
Secretário Municipal